

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TAEKWONDO

Utilidade Pública Desportiva

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

(Aprovado em reunião de Direcção de 28 de Janeiro de 2010)

INDICE

TÍTULO I.....	4
DA DISCIPLINA.....	4
CAPÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Artigo 1º - Objecto.....	4
Artigo 2º - Tipicidade.....	4
Artigo 3º - Concurso de Infracções.....	4
Artigo 4º - Dos Princípios.....	5
Artigo 5º - Extinção do procedimento disciplinar.....	5
Artigo 6º - Causas dirimentes da responsabilidade disciplinar.....	5
Artigo 7º - Âmbito de aplicação pessoal.....	5
CAPITULO II.....	6
DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR.....	6
Artigo 8º - Órgãos.....	6
Artigo 9º - Competência do Conselho de Disciplina.....	6
Artigo 10º - Competência do Conselho de Justiça.....	6
Artigo 11º - Competência territorial.....	6
TITULO II AS MEDIDAS DISCIPLINARES.....	7
CAPITULO I DAS INFRACÇÕES.....	7
Artigo 12º - Infracção disciplinar.....	7
Artigo 13º - Classificação das infracções.....	7
Artigo 14º - Infracções Leves.....	7
Artigo 15º - Infracções Graves.....	7
Artigo 16º - Infracções Muito Graves.....	8
CAPITULO II.....	9
DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA.....	9
Artigo 17º - Determinação da medida da sanção.....	9
Artigo 18º - Circunstâncias Agravantes.....	9
Artigo 19º - Circunstâncias Atenuantes.....	10
CAPITULO III DAS SANÇÕES.....	10
Artigo 20º - Obrigatoriedade de processo disciplinar.....	10
Artigo 21º - Sanções aplicáveis a infracções Leves.....	10
Artigo 22º - Infracções aplicáveis a infracções Graves.....	11
Artigo 23º - Sanções aplicáveis a infracções Muito Graves.....	11
Artigo 24º - Sanções de natureza pecuniária.....	11
Artigo 25º - Princípio da singularidade das penas.....	12
Artigo 26º - Desclassificação de provas.....	12
Artigo 27º - Prescrição das sanções.....	12
TITULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	13
CAPITULO I DOS PRINCIPIOS GERAIS.....	13
Artigo 28º - Início do procedimento disciplinar.....	13
Artigo 29º - Princípio da economia processual.....	13
Artigo 30º - Prescrição do procedimento disciplinar.....	13
Artigo 31º - Natureza secreta do processo disciplinar.....	14
Artigo 32º - Fases do processo disciplinar.....	14

CAPITULO II DA INSTRUÇÃO	14
Artigo 33º - Da instrução	14
Artigo 34º - Competência do Relator	14
Artigo 35º - Da Nota de Culpa	15
Artigo 36º - Da suspensão Preventiva.....	15
CAPITULO IV DA DEFESA	15
Artigo 37º - Da defesa do arguido	15
Artigo 38º - Proposta de decisão.....	15
CAPITULO V DA DECISÃO	16
Artigo 39º - Convocação do Conselho de Disciplina	16
Artigo 40º - Da decisão	16
Artigo 41º - Notificação de decisão.....	16
CAPITULO VI DOS RECURSOS.....	16
Artigo 44º - Legitimidade e prazo para recurso.....	16
Artigo 45º - Apreciação do Recurso	17
Artigo 46º - Novos elementos de prova.....	17
Artigo 47º - Notificação da decisão.....	17
Artigo 48º - Nulidade do processo	17
Artigo 49º - Recurso para o Conselho de Disciplina	17

TÍTULO I

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objecto

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, e pelo regime Jurídico das Federações Desportivas, em vigor.
3. Os casos omissos, serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, e os princípios Gerais de Direito.

Artigo 2º - Tipicidade

1. Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificados no presente Regulamento.
2. Constitui ainda infracção sujeita a procedimento disciplinar, a violação, por acção ou omissão, do disposto no art.º 65º - Infracções, Secção V, Capítulo III – Organização e Funcionamento da Federação dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD.

Artigo 3º - Concurso de Infracções

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infracção, nos termos da Lei.
2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 4º - Dos Princípios

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da igualdade, da irretroactividade e da proporcionalidade.

Artigo 5º - Extinção do procedimento disciplinar

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) O falecimento do infractor;
- b) A extinção da pessoa colectiva, objecto de procedimento disciplinar;
- c) O cumprimento da sanção imposta;
- d) A prescrição das infracções ou das sanções aplicadas.

Artigo 6º - Causas dirimentes da responsabilidade disciplinar

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física;
- b) A privação accidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A inexibibilidade de conduta diversa;
- d) A legítima defesa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento do dever.

Artigo 7º - Âmbito de aplicação pessoal

O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se:

- a) Aos clubes.
- b) Aos dirigentes desportivos.
- c) Aos praticantes.
- d) Aos treinadores.
- e) Aos técnicos desportivos.
- f) Aos árbitros e juizes.

- g) Aos agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, nos termos dos Estatutos.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 8º - Órgãos

São órgãos com competência disciplinar:

- a) O Conselho de Disciplina.
- b) O Conselho de Justiça.

Artigo 9º - Competência do Conselho de Disciplina

Compete ao Conselho de Disciplina:

1. Intervir e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva, nos termos do disposto no Título III do presente regulamento.
2. Conhecer dos recursos das decisões dos associados em matéria desportiva.

Artigo 10º - Competência do Conselho de Justiça

Compete ao Conselho de Justiça:

1. Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho de Disciplina.
2. Apoiar os Órgãos Sociais na interpretação dos Estatutos, regulamentos e outras disposições legais, no âmbito da matéria desportiva.

Artigo 11º - Competência territorial

O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça exercem as respectivas competências, independentemente das infracções disciplinares terem sido cometidas em Território Nacional ou fora dele.

TITULO II AS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPITULO I DAS INFRACÇÕES

Artigo 12º - Infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar em matéria desportiva a acção ou omissão, ainda que meramente culposas, praticada pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou actividades, e em violação dos Deveres Gerais ou Especiais decorrentes do seu estatuto e da legislação aplicável.

Artigo 13º - Classificação das infracções

As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em Leves, Graves e Muito Graves.

Artigo 14º - Infracções Leves

1. São consideradas infracções Leves, as que não forem classificadas como Graves ou Muito Graves.
2. Classificam-se como infracções Leves, entre outras:
 - a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções.
 - b) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos.
 - c) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva.
 - d) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados.

Artigo 15º - Infracções Graves

São consideradas como infracções Graves:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD.
- b) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das selecções nacionais, relativa a provas ou competições nacionais ou internacionais.
- c) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de selecções nacionais, em duas ocasiões distintas.
- d) Os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infracções Muito Graves.
- e) O exercício de actividade pública ou privada incompatível com a actividade ou função desportiva desempenhada na Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD.
- f) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas.
- g) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerado infracção Muito Grave.
- h) A violação do art.º 65º - Infracções, Secção V, Capítulo III – Organização e Funcionamento da Federação dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, quando não seja considerada como Muito Grave.
- i) Qualquer comportamento contrário ao disposto do Artº.5º. da Lei de Bases do Sistema Desportivo, que não seja de considerar como infracção Muito Grave.

Artigo 16º - Infracções Muito Graves

São consideradas infracções Muito Graves:

- a) Os abusos de autoridade.
- b) O incumprimento de sanções impostas.
- c) Qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição, ou a provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação, ou o acordo.
- d) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou anti-desportivo, que revista especial gravidade.
- e) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das selecções nacionais ou internacionais.
- f) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de selecções nacionais, em três ocasiões distintas.
- g) A participação em competições organizadas por países que promovam a

discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países.

- h) Os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade.
- i) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade.
- j) A participação indevida, a não comparência ou a retirada injustificada das provas, encontros ou competições.
- k) O incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD.
- l) A promoção, incitação, consumo ou utilização de produtos proibidos, nos termos do disposto na legislação de prevenção e combate ao Doping, em vigor, bem como a recusa a submeter-se aos controlos exigidos pelos órgãos e pessoas competentes ou qualquer acção ou omissão que impeça ou perturbe a regular realização dos referidos controlos.
- m) A destruição intencional, especialmente grave, de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos.
- n) Qualquer comportamento contrário ao disposto no art.º 5º. da Lei de Bases do Sistema Desportivo, que revista especial gravidade.
- o) A violação do art.º 65º - Infracções, Secção V, Capítulo III – Organização e Funcionamento da Federação dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, quando revista especial gravidade.

CAPITULO II

DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

Artigo 17º - Determinação da medida da sanção

Na escolha da sanção a aplicar concretamente a na medida desta, atender-se-á à natureza da infracção, ao grau de culpa, à personalidade do infractor, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 18º - Circunstâncias Agravantes

São consideradas circunstâncias agravantes:

A Reincidência:

- a) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por

qualquer infracção em matéria desportiva de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da infracção antecedente.

- b) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da infracção antecedente.
- c) A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome do Taekwondo e/ou das suas instituições.
- d) A acumulação de infracções, numa mesma participação.
- e) Ser o infractor titular de Órgãos Nacionais, Regionais ou Técnicos da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD.
- f) O conluio para a prática da infracção.
- g) A prática da infracção em país estrangeiro.
- h) A premeditação.

Artigo 19º - Circunstâncias Atenuantes

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infractor.
- b) A infracção ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima.
- c) Não ter os infractores antecedentes em matéria de infracções disciplinares.
- d) O bom comportamento disciplinar do infractor ou uma relevante prestação anterior, do infractor ao serviço do desporto.

CAPITULO III DAS SANÇÕES

Artigo 20º - Obrigatoriedade de processo disciplinar

A aplicação de sanções, pela verificação da prática de infracções disciplinares Muito Graves, ou em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente processo disciplinar escrito.

Artigo 21º - Sanções aplicáveis a infracções Leves

À prática das infracções Leves, previstas no art.º 14º. Do presente Regulamento,

correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Repreensão
- c) Multa, que em caso algum excederá os 100,00 Euros.

Artigo 22º - Infracções aplicáveis a infracções Graves

À prática de infracções disciplinares Graves, previstas no art.º 14.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão
- b) Admoestação pública
- c) Multa de 100,00 Euros a 250,00 Euros.
- d) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de um ano.
- e) Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.

Artigo 23º - Sanções aplicáveis a infracções Muito Graves

À prática de infracções disciplinares Muito Graves, previstas no art.º 15.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Admoestação pública.
- b) Multa de 250,00 Euros a 500,00 Euros.
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de 4 anos.
- d) Destituição do cargo.
- e) Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.

Artigo 24º - Sanções de natureza pecuniária

1. As sanções de natureza pecuniária previstas nos artigos anteriores, serão aplicadas a pessoas singulares, nomeadamente atletas, técnicos, treinadores, titulares de órgãos ou outros que exerçam actividade em delegação de competências, apenas quando estes recebam remunerações pelas respectivas funções desempenhadas na Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD.
2. O montante recebido a título de remuneração, pelo infractor, será levada em consideração na determinação do montante da multa a aplicar.

Artigo 25º - Princípio da singularidade das penas

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos.

Artigo 26º - Desclassificação de provas

Independentemente das sanções que possam aplicar, os órgãos com competência disciplinar em matéria desportiva, da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, podem desclassificar o atleta da prova ou competição, quando se verifique a prática da infracção prevista na alínea c) do art.º 16º., ou em qualquer caso em que irregularmente se condicione ou predetermine os resultados nos termos do presente Regulamento.

Artigo 27º - Prescrição das sanções

As sanções aplicáveis a infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou um ano, consoante de trate de infracções Muito Graves, Graves ou Leves, começando a contar o respectivo prazo, a partir do dia seguinte àquele em que a decisão do órgão disciplinar for conhecida.

TITULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 28º - Início do procedimento disciplinar

A intervenção do Conselho de Disciplina, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo artigo 30º. Forma do processo:

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita quando esteja em causa a aplicação das sanções previstas no art.º. 20º. do presente Regulamento.
2. No caso de aplicação de outras sanções, após a recepção da participação, será lida a nota de culpa ao infractor, que pode em 5 dias úteis apresentar a sua defesa por escrito.
3. Ao infractor será posteriormente notificada a decisão por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 29º - Princípio da economia processual

A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

Artigo 30º - Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos, 2 anos ou seis meses, consoante se trate respectivamente de infracção Muito Grave, Grave ou Leve.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a infracção nos termos do art.º 29º. do presente Regulamento, pelo Presidente do Conselho de Disciplina, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.
3. Se antes do decurso dos prazos referidos no n.º. 1 Alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 31º - Natureza secreta do processo disciplinar

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.
2. O relator pode contudo autorizar a consulta, desde que não haja inconveniente para a instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecido no n.º. 1, gera responsabilidade disciplinar.

Artigo 32º - Fases do processo disciplinar

O processo disciplinar comporta as seguintes fases:

1. Instrução.
2. Nota de culpa.
3. Defesa.
4. Decisão.

CAPITULO II DA INSTRUÇÃO

Artigo 33º - Da instrução

1. Recebida a participação prevista no Art.º. 29.º. do presente Regulamento e nos oitos posteriores, o Presidente do Conselho de Disciplina procederá à nomeação de um Relator de entre os seus Membros.
2. O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente do Conselho de Disciplina a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.
3. O Conselho de Disciplina, notificará todos os interessados, da instauração do procedimento disciplinar, com a indicação do Relator nomeado, bem como dos eventuais instrutores.

Artigo 34º - Competência do Relator

Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da nota de culpa para o arquivamento da participação.

Artigo 35º - Da Nota de Culpa

1. Findas as averiguações, o relator formula a nota de culpa ou propõe o arquivamento da participação.
2. A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de 30 dias após a nomeação do Relator, salvo se outro prazo for fixado pelo Presidente do Conselho do Disciplina.
3. O arguido deverá ser notificado, no prazo de 5 dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção, da decisão tomada nos termos do n.º 1.

Artigo 36º - Da suspensão Preventiva

1. Sempre que julgar conveniente para andamento do processo disciplinar, o relator poderá propor ao Presidente do Conselho de Disciplina, a suspensão preventiva do infractor.
2. O Presidente do Conselho Disciplinar, após consulta à Direcção da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, quanto à oportunidade e conveniência da mesma, decidirá notificando de imediato o infractor e comunicando ao Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, para os efeitos que se mostrem convenientes.

CAPITULO IV DA DEFESA

Artigo 37º - Da defesa do arguido

O arguido dispõe de um prazo de 8 dias úteis a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas e arrolar as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.

Artigo 38º - Proposta de decisão

O relator ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente do Conselho de Disciplina nos 20 dias subsequentes à apresentação da resposta à nota de culpa.

CAPITULO V DA DECISÃO

Artigo 39º - Convocação do Conselho de Disciplina

Recebida a proposta do relator, o Presidente do Conselho de Disciplina convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 40º - Da decisão

O Conselho Disciplinar deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente do Conselho Disciplinar, dispõe de voto de qualidade.

Artigo 41º - Notificação de decisão

A decisão do Conselho Disciplinar devidamente fundamentada é notificada aos interessados, nos quinze dias subsequentes à data em que foi tomada, nos termos do estabelecido no n.º 3 do art.º 38º. do presente Regulamento.

CAPITULO VI DOS RECURSOS

Artigo 44º - Legitimidade e prazo para recurso

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho de Justiça, das decisões do Conselho de Disciplina todos os que tenham interesse directo e pessoal no mesmo.
2. É admitido recurso, nos termos do n.º. 1, no prazo de 8 dias úteis a contar da data da notificação da decisão do Conselho de Disciplina.

Artigo 45º - Apreciação do Recurso

1. Com a recepção do recurso, o Presidente do Conselho de Justiça, fixará se da sua admissão resultará ou não a suspensão da sanção aplicável.
2. O recurso será apreciado pelo Conselho de Justiça de acordo com o disposto nos Artigos 35º., 36º., 40º., 41º., 42º. e 43º. do presente Regulamento, na parte aplicável.
3. A decisão de dar ou não provimento ao recurso, será tomada no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua recepção.

Artigo 46º - Novos elementos de prova

1. Caso o entenda necessário, o Relator nomeado poderá ouvir os depoimentos dos implicados no processo disciplinar.
2. O arguido poderá sempre apresentar provas que recaiam sobre factos novos ou que não tenham sido devidamente apreciados, ou que de alguma forma contribuam para uma melhor apreciação do recurso.

Artigo 47º - Notificação da decisão

A decisão do Conselho de Justiça, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos oito dias subsequentes à data em que foi proferida, nos termos do estabelecido no n.º 3 do Art.º 38º. do presente Regulamento.

Artigo 48º - Nulidade do processo

Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do Processo Disciplinar.

Artigo 49º - Recurso para o Conselho de Disciplina

1. Os recursos interpostos para o Conselho de Disciplina, nos termos do n.º 2 do Art. 9º. do presente Regulamento, deverão ser apresentados no prazo de quinze dias úteis a contar da data do conhecimento das decisões respectivas.
2. Os recursos serão apreciados pelo Conselho de Disciplina, nos termos do disposto no art.º.45º., 46º. e 47º. do presente Regulamento, na parte aplicável.

Artigo 50º - Entrada em vigor

O presente Regulamento revoga todos os Regulamentos anteriores e entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1995.

Artigo 51º - Alterações

Decorrente da necessidade do cumprimento cabal do disposto do Decreto-Lei n.º 248B/2008, de 31 de Outubro, e dos estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, foram efectuadas alterações ao presente Regulamento no que concerne as denominações do Conselho Disciplinar e do Conselho Jurisdicional.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2010